

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/OFÍCIO

**Evento:**

DETERMINADA A INTIMAÇÃO

**Data:**

25/08/2026 11:04:33

**Usuário:**

J12172 - PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

**Processo:**

4000580-44.2026.8.26.0359

**Sequência Evento:**

8



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.**  
**2ª, 5ª e 8ª RAJs**

Rua Abdo Muanis, 991, Sala 803 e 805 - Bairro: Nova Redentora - CEP: 15090140 - Fone: (17) 2137-3788 - Email: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000580-44.2026.8.26.0359/SP**

**AUTOR:** LUAN HUNGARO GARCIA E OUTROS

**DESPACHO/OFÍCIO**

Vistos.

**processo nº 4000580-44.2026.8.26.0359**

1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelos empresários produtores rurais

CLEBER AMARAL HUNGARO

LUAN HUNGARO GARCIA

LUANA HUNGARO GARCIA

LUAN HUNGARO GARCIA

VANDERLEIA DO AMARAL HUNGARO GARCIA

CLEBER AMARAL HUNGARO

VANDERLEIA DO AMARAL HUNGARO GARCIA

LUANA HUNGARO GARCIA

*qualificados nos autos*, doravante denominados os **GRUPO HUNGARO**, com principal estabelecimento e escritório de negócios em Luiziânia/SP (Comarca pertencente à 2ª, 5ª ou 8ª RAJ).

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - **LRF**).

3 - **DECIDO.**

4 - Inicialmente, observo que ao presente caso não se aplicam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil para que o feito tramite em segredo de justiça.

Ademais, os processos de recuperação judicial são guiados pelos princípios da publicidade e transparência, não sendo recomendável a tarja sigilosa, possibilitando o acesso aos interessados.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. (...) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: ‘A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial’ (Arnaldo Esteves de Lima). ‘Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done’ (Lord Hewart). ‘Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito’ (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento”. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Portanto, indefiro o sigilo processual e determino o levantamento do segredo de justiça (caso esteja com tarja), **devendo o processo deve tramitar de modo a possibilitar a publicidade e transparência, princípios basilares do processo de recuperação judicial.** Cumpra-se e certifique-se.

5 – Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LRF).

6 – No presente caso, aparentemente estão presentes os requisitos do artigo 48 da LRF.

7 – Contudo, observo ser necessária a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da LRF.

8 – Realmente, prescreve o artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o Juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

9 – Trata-se da chamada “**constatação prévia**”, destinada a analisar as reais condições de funcionamento e atividades dos empresários produtores rurais e regularidade documental.

10 - Portanto, considerando ainda o teor da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento e atividades dos empresários produtores rurais, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada, assim como para indicar qual o local do principal estabelecimento das empresas. Outrossim, deverá ser apurada a existência de grupo econômico, com a verificação da interconexão e a eventual confusão entre ativos e passivos das devedoras, além da existência de eventuais garantias cruzadas, relação de controle e de dependência, identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as devedoras.

Também deverá indicar, **de forma expressa e em destaque:**

**( i ) o valor do passivo sujeito à recuperação judicial;**

**( ii ) a data da celebração dos principais contratos que originaram os créditos sujeitos à recuperação;**

**( iii ) apresentar quadro comparativo entre os créditos sujeitos à recuperação judicial (concurais) e os não sujeitos (extraconcurais, tais como garantidos por alienação fiduciária e de natureza tributária), especificando, ainda, a respectiva porcentagem de endividamento concursal em comparação com o extraconcursal.**

11 - Fixo o prazo de cinco dias para apresentação do laudo de constatação.

12 - Nomeio para realização da constatação prévia a empresa

**GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**

- representada pela Dra. Flávia Botta - OAB/SP nº 351.859, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP.

13 - Intime-se a empresa Perita Judicial, por **e-mail**.

14 - A remuneração da empresa Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF).

15 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, e considerando a urgência da medida, **passo à análise do pedido de antecipação da tutela**.

16 - Como é cediço, para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da LRF, necessário se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

17 - O perigo de dano é constatado, uma vez que as requerentes demonstraram satisfatoriamente a iminente constrição de ativos por credores, que se concretizada certamente comprometerá a estruturação da negociação coletiva.

18 - O *fumus boni iuris* também é perceptível, pois as requerentes poderão se valer do instituto recuperacional para obstar o iminente dano relatado na inicial.

19 - Contudo, para se instrumentalizar a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, essencial se aferir a existência mínima dos requisitos para a propositura do pedido de recuperação judicial, dispostos no artigo 48 da LRF.

20 – Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022).

21 – Deste modo, comprovados os requisitos do artigo 48 da LRF, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, as devedoras poderão solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

22 – Quanto aos demais documentos, previstos no artigo 51 da LRF, poderão ser juntados no período da constatação prévia, ou em maior prazo, caso necessário e justificado.

23 – Portanto, presentes os requisitos do artigo 48 da LRF, bem como presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no artigo 6º, § 12, da LRF, c.c. artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial e determino a suspensão, pelo prazo de 30 dias** contados da publicação desta decisão no DJE (**prazo contado em dias corridos**), das execuções e medidas de constrição contra o GRUPO HUNGARO, referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial (**créditos concursais**).

24 – Esclareço que o período de suspensão acima indicado será deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (**stay period**).

25 – Servirá esta DECISÃO como **ofício**, cabendo às interessadas comunicar a ordem de suspensão aos DD. Juízos em que se processam as execuções/atos expropriatórios contra o GRUPO HUNGARO.

## 26 – QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Considerando (i) a descrição dos maquinários agrícolas e descrição dos imóveis rurais – conforme indicado no quadro que se encontra na DOCUMENTAÇÃO 28 da inicial (EV 01), considerando (ii) o pedido expresso de reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis destinados à atividade rural, considerando (iii) o princípio da preservação da empresa com atividade rural, assim como considerando (iv) que aparentemente a atividade econômica é exercida naqueles imóveis, com a utilização dos maquinários descritos, **devem ser declarados essenciais - até que seja realizada constatação prévia e analisado o pedido de processamento da recuperação judicial/extrajudicial - para a atividade dos requerentes os bens móveis e imóveis descritos no quadro que se encontra na DOCUMENTAÇÃO 28 da inicial (EV 01).**

Acresça-se que os créditos perseguidos nas ações de execução e/ou busca de apreensão

e/ou reintegração de posse poderão ser buscados após o término do **stay period**, contudo, nesta fase processual, quaisquer atos de constrição, penhora e/ou consolidação da propriedade que forem praticados pelos credores concursais, credores extraconcursais ou credores fiduciários, poderá prejudicar o soerguimento das empresas, inviabilizando o processo de recuperação judicial/extrajudicial – artigo 49, § 93, LRF.

Portanto, **DECLARO essenciais**, para a continuidade da exploração da atividade econômica do GRUPO HUNGARO, **os bens móveis e imóveis descritos no quadro que se encontra na DOCUMENTAÇÃO 28 da inicial (EV 01).**

Servirá esta DECISÃO como **ofício** a ser encaminhado pelos requerentes aos DD. Juízos e/ou Cartórios de Imóveis onde se processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de busca de apreensão e/ou reintegração de posse referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, assim como referentes a **créditos extraconcursais e créditos de credores fiduciários decorrentes de contratos e/ou bens declarados essenciais**.

Frise-se que esta decisão é provisória: **“até que seja realizada constatação prévia e analisado o pedido de processamento da recuperação judicial/extrajudicial”**.

## 27 - LAUDO TÉCNICO

IMPORTANTE SALIENTAR que em razão da provisoriedade da medida cautelar, deverão os requerentes, na ocasião do pedido de recuperação judicial/extrajudicial, providenciar a juntada de **laudo técnico**, descrevendo, justificando e pormenorizando a utilização de cada um dos bens – móveis e imóveis - que se pretende sejam declarados essenciais.

Acresça-se, por oportuno, que não basta descrever a natureza jurídica do bem, mas será imprescindível indicar a **função operacional** naquele momento do processo de recuperação judicial/extrajudicial.

## 28 - QUESTÕES PROCESSUAIS

Deverão os requerentes juntar os documentos intitulados CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE ICMS – CADESP (evento 1 - documentação 14) que não foram anexados.

## 29 - Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610016766371v5** e do código CRC **1abf6456**.

Informações adicionais da assinatura:  
 Signatário (a): PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF  
 Data e Hora: 25/08/2026, às 11:04:32

---

**4000580-44.2026.8.26.0359**

**610016766371 .V5**